

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017**

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inclusive aqueles relativos à lei federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, vencidos até a *publicação desta medida provisória*, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º(...).

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária tem papel fundamental, especialmente no contexto de crise econômica em que estamos vivendo. Todavia, como a Medida Provisória deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, sua tramitação ainda demandará certo tempo. Ou seja, as pessoas físicas e jurídicas que desejarem regularizar suas dívidas estarão impedidas de usufruir do parcelamento previsto pelo Programa.

Sendo assim, a presente emenda propõe a alteração na redação para que os débitos possam ser quitados até a publicação desta medida provisória. Com isso, débitos anteriores ao mês de novembro de 2016 não ficariam pendentes de regularização, já que se trata de um ano de forte crise financeira. Portanto, com a emenda proposta conseguiremos abranger uma maior parcela de dívidas, evitando o agravamento da situação financeira no país.





A presente emenda também tem como objetivo garantir maior segurança jurídica à MPV 766/16. Nesse sentido, inclui como débitos de natureza tributária ou não tributária também aqueles regidos pela Lei Federal 12.529 de 2011. A Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Apesar de permitir a inclusão de todo e qualquer débito de natureza tributária ou não, o dispositivo pode dar margem à interpretação por não delimitar a atuação do Programa de Regularização Tributária.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

